



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434259

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6176

Apelação Cível Processo nº 1006079-35.2024.8.26.0002

Apelante: Concessionaria das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo (Via Mobilidade)

Apelado: Andressa Rezende Viana Medina

Juiz(a) Dr(a): Jéssica de Paula Costa Marcelino

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido em face da r. sentença de fls. 882/886, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a requerida Concessionária das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo S/A - Via Mobilidade a pagar R\$10.000,00 pelos danos morais causados, com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Julgo improcedentes os outros pedidos.

Com a vigência da L. 14.905/24, quanto aos juros de mora, deve-se respeitar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC (IPCA), até o efetivo pagamento (art. 406, § 1º, do CC). Quanto aos juros, "caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência" (art. 406, §3º, CC).

Pela sucumbência em maior parte, a requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, insurge-se o requerido, fls. 889/897, em síntese, pleiteando a improcedência da demanda, uma vez que não há nexo causal entre a conduta da concessionária e o evento narrado nos autos, impondo-se, assim, o reconhecimento da excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da própria vítima). Aponta ser incabível a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Acrescenta que a r. sentença não analisou os depoimentos orais e a culpa exclusiva da vítima. Aduz que não é caso de aplicação da legislação consumerista.

Recurso tempestivo e preparado, fls. 898/899. Contrarrazões, fls. 903/912.

Recurso distribuído livremente a esta Relatora, em 29/04/2025, fls. 918.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelada, em que narra ter sofrido acidente causado por uma deficiência operacional na porta do metrô (carro 5202), em 17/08/2023.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a recorrente Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô se trata de empresa pública estadual, parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, regendo-se pelas Leis federais n°s 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais disposições legais aplicáveis, conforme seu estatuto social de fls. 97 e procuração de fls. 469.

O pedido de reparação vem formulado com base na assertiva de que é da concessionária a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso e da falha na prestação do serviço público do metrô.

A empresa permissionária presta um serviço público, 'in casu', de transporte, certo que, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal: “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

No caso dos autos, trata-se de hipótese de ilícito extracontratual atribuído à permissionária de serviço público.

A matéria está pacificada com a edição da Súmula 165 desta Corte: “Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público.”

Tal matéria não se insere, assim, na competência desta 24ª Subseção de Direito Privado, mas sim na da Seção de Direito Público, por força do que dispõe o art. 3º, inciso I, item I.7, “b”, da Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas: (...)

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)

- a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações;
- b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução; (...)

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO VOLTADO À CONDENÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO À REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO EM VIA FÉRREA. FUNDAMENTO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA NA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA INERENTE À COMPETÊNCIA DA C. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A competência para julgamento das demandas de indenização em face de concessionária de serviço público, fundadas na responsabilidade objetiva decorrente de falha/deficiência da respectiva prestação, é inerente à Seção de Direito Público deste Tribunal, nos termos do art. 3º, I.7, da Resolução 623/2013, conforme precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Decorre daí a impossibilidade de conhecimento dos recursos neste âmbito, em razão do que se determina a remessa dos autos para redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1004882-53.2018.8.26.0229; Relator Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PORTAS DE METRÔ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SINAL VISUAL EXTERNO. PROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta contra a sentença de improcedência que negou o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente sofrido nas dependências do metrô. A autora foi prensada pelas portas do vagão, resultando em fratura no fêmur. Alega a responsabilidade objetiva do réu, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, e falha na prestação do serviço por ausência de aviso sonoro adequado antes do fechamento das portas. Pede a reforma da sentença. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve falha na prestação do serviço de transporte pela ausência de avisos adequados antes do fechamento das portas do vagão; (ii) avaliar se houve culpa exclusiva da vítima que afastaria a responsabilidade do réu. A responsabilidade civil objetiva, fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é aplicável às prestadoras de serviço público, como o Metrô, exigindo a comprovação do nexo causal entre a falha no serviço e o dano. No caso, as imagens demonstraram que, embora houvesse sinais visuais no interior do vagão, do lado externo, onde a autora estava, não havia tais avisos, o que poderia ter evitado o acidente. A ausência de sinais visuais externos adequados, como luzes piscantes, que poderiam alertar a autora sobre o fechamento das portas, caracteriza falha na prestação do serviço. O simples aviso sonoro não é suficiente, especialmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a necessidade de atender a pessoas com deficiência auditiva. O réu não comprovou a culpa exclusiva da vítima, requisito necessário para afastar sua responsabilidade. A autora não teve tempo de reagir adequadamente ao fechamento das portas, que ocorreu de forma rápida. A ausência de prova da culpa exclusiva da vítima impõe a responsabilização do Metrô pelos danos sofridos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046400-90.2023.8.26.0053; Relator Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. QUEDA DE USUÁRIO EM PLATAFORMA DE EMBARQUE. SUPERLOTAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Recursos tirados contra sentença de procedência que condenou concessionária de serviço ferroviário ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de queda na estação de embarque. 2. Recurso da concessionária. Responsabilidade civil da Administração. Exegese dos art. 37, §6º, da CF e dos arts. 186 e 927 do CC. Relação consumerista que impõe sua responsabilização por eventuais falhas na prestação do serviço (AgRg no AREsp 342.796/SP; e art. 22, CDC). Superlotação nas estações da CPTM decorrente de falhas operacionais que atrasaram a saída dos trens em horário de pico e dia útil na capital paulista, levando a empurrões entre passageiros que causaram a queda da autora na saída entre o trem e a plataforma. Nexo causal existente entre a falha da concessionária e a ocorrência da queda sofrida. Responsabilidade por omissão configurada. Recurso desprovido no ponto. 2.1. Pedidos subsidiários para redução do quantum indenizatório. Parcial acolhimento. Danos materiais não inteiramente demonstrados. Faturas de cartão de crédito inespecíficas e desacompanhadas de nota fiscal que são insuficientes a comprovar aquisição de medicamentos e talas, cabendo sua exclusão do montante fixado. Danos morais. Demonstração de que a autora se encontra em tratamento médico há cerca de três meses, superando o mero dissabor cotidiano. Quantum adequadamente fixado, observando-se casos símiles julgados por esta e. Corte. 3. Recurso adesivo. Incabível majoração dos valores fixados a título de danos morais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto dentro dos parâmetros jurisprudenciais utilizados em hipóteses parelhas. Elevação da verba de patrocínio a seu máximo que igualmente descomporta acolhida. Recurso desprovido. 4.Sentença de origem parcialmente reformada tão somente para a redução do quantum fixado a título de danos materiais. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016669-71.2024.8.26.0002; Relator Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

No mesmo sentido, há julgado do Órgão Especial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame **A autora ajuizou ação indenizatória contra permissionária de serviço de transporte público e Município de São Paulo devido a lesão sofrida após queda no desembarque de ônibus, alegando que o motorista deu partida enquanto ainda desembarcava.** Alega que não foi permitido o chamado do SAMU. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para julgamento de ação indenizatória decorrente de ilícito extracontratual de permissionária de serviço público. III. Razões de Decidir 3. O transporte coletivo municipal é serviço prestado por permissionária de serviço público, sujeitando-se à responsabilidade civil do Estado conforme o art. 37, § 6º da CF/1988. 4. **A Súmula 165 do TJSP e a Resolução nº 623/2013 atribuem competência à Seção de Direito Público para julgar ações de reparação de dano envolvendo serviço público.** IV. Dispositivo e Tese 5. **Julga-se procedente o presente conflito, declarando competente a 2ª Câmara de Direito Público para o conhecimento do apelo.** Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de ações de indenização por ilícito extracontratual de permissionária de serviço público com fundamento no art. 37, §6º da CF é da Seção de Direito Público. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º. Jurisprudência Citada: Súmula 165 do TJSP. (TJSP; Conflito de competência cível 0004631-16.2025.8.26.0000; Relatora Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/03/2025).

Daí porque entende-se que a competência para conhecer deste recurso é de uma das Câmaras de Direito Público.

Diante do exposto e tendo em conta a natureza da causa e da matéria em questão, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando-se a sua redistribuição a uma das Câmaras da Subseção da Seção de Direito Público desta E. Corte.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora